



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Estado de São Paulo

CGC/MF 57.264.509/0001-69

LEI Nº 176 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

(Dispõe sobre o controle e fiscalização de quaisquer atividades e procedimentos que gerem poluição sonora: regulamenta inclusive o funcionamento de boates, lanchonetes e outros estabelecimentos que produzem ruídos sonoros)

João Adirson Pacheco, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza está limitada por esta Lei, assegurando-se aos habitantes desta cidade, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente, e controle da poluição sonora.

Artigo 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada NBR 10.151, da Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT, que fixa como elementos básicos para a avaliação de ruídos, o período diurno e noturno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ESPÍRITO SANTO DO TURVO
Registro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Estado de São Paulo

CGC/MF 57.264.509/0001-69

Artigo 3º - Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis ou automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Artigo 4º - Constituem exceções ao objeto desta Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

II - sireias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes;

IV - os sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, para assinalação das horas e dos ofícios religiosos.

Artigo 5º - Fica proibida a abertura e o funcionamento de boates, bares, lanchonetes ou estabelecimentos similares, com músicas, num raio de 100 (cem) metros de clínicas médicas com atendimento noturno com internações, escolas, hospitais, berçários, casas de repouso, asilos e hotéis.

Artigo 6º - Para o cumprimento desta Lei, de duas espécies são os estabelecimentos noturnos que utilizam música em suas atividades:

I - os abertos, tais como bares, lanchonetes e similares, instalados sem exigência de equipamentos acústicos, que, emitindo no máximo ruído de 60 (sessenta) decibéis, funcionam nos dias de semana até às 23 horas e nas vésperas de feriado, sextas-feiras e sábados, até 01 (uma) hora, horário limite para a utilização de aparelhos sonoros;

II - os fechados, tais como boates, discotecas, clubes e similares, que observarão, para funcionar, as regras do artigo 9º desta Lei, as quais não se aplicam aos clubes associativos, poli-esportivos, que promovem shows, bailes e eventos com objetivo básico de oferecer lazer aos seus associados, construídos e em funcionamento antes da edição da presente lei.

§ 1º - É vedada a utilização de música no ambiente externo dos estabelecimentos mencionados no inciso I deste artigo, como também de veículos que estacionarem em frente, ao lado ou nas imediações destes mesmos estabelecimentos, portadores de instrumentos sonoros e produzirem ruídos acima de 60 (sessenta) decibéis.

§ 2º - Os estabelecimentos que possuam atividades mistas, adequarão cada ambiente às normas estabelecidas nesta Lei.

PREFEITURA
ESPÍRITO
Registrado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Estado de São Paulo

CGC/MF 57.264.509/0001-69

§ 3º - Qualquer outra manifestação musical, em recintos abertos ou fechados, somente será permitida se houver autorização prévia da Prefeitura para esse fim.

§ 4º - A medição de ruído será feita no estabelecimento e na residência ou local de trabalho do reclamante.

Artigo 7º - A emissão de ruídos constantes e continuados, em decorrência de quaisquer atividades musicais ou não, fica sujeita às regras dos artigos 6º e 9º desta Lei para o seu funcionamento, elaborando o projeto que a Prefeitura exigir para esse fim.

§ 1º - Os veículos que utilizam sons em suas atividades, de propaganda ou não, somente poderão circular ou funcionar se estiverem devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal para esse fim, adaptada a aparelhagem de som até o máximo de 60 (sessenta) decibéis, estando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, se descumprirem as normas por elas estabelecidas.

§ 2º - Os veículos que exerçam as suas atividades nos termos do parágrafo anterior, estarão restritos ao funcionamento das 08 (oito) às 11:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, devendo constar dos alvarás correspondentes.

Artigo 8º - As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do recinto do respectivo estabelecimento.

Artigo 9º - Para a expedição ou renovação de alvará de funcionamento, a Prefeitura deverá observar rigorosamente, se as instalações dispõem de equipamento com isolamento acústico que vede totalmente a propagação do som ao ambiente exterior de recintos em que têm origem.

§ 1º - Não estão sujeitos às normas do "caput" deste artigo, os clubes associativos, poli-esportivos, que têm como objetivo básico o lazer de seus associados e que, eventualmente, promovam shows, bailes e outros eventos similares, construídos e em funcionamento antes da edição desta lei;

§ 2º - A exceção prevista no parágrafo anterior será revista a qualquer tempo, desde que se comprove a existência de interesse público.

§ 3º - Todas as fontes emissoras de som, constantes da presente Lei, depois de notificada pela Prefeitura Municipal, terão o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para se adaptarem às exigências previstas em suas normas.

Artigo 10 - Em todo o perímetro urbano do Município são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzina, sinais de alarme e outros equipamentos, nas proximidades de escolas,

PREFEIT
ESPÍRITO S
Registrado
fls



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Estado de São Paulo

CGC/MF 57.264.509/0001-69

teatros e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais, prontos-socorros e sanatórios na distância inferior à 200 (duzentos) metros.

Artigo 11 - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas de ar comprimido, ou similares.

Artigo 12 - Fica proibido no perímetro urbano do Município o trânsito de veículos que não possuam dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes, ou similar a este com eficiência igual ou superior.

Artigo 13 - Independentemente de outras punições previstas na legislação penal, os infratores das normas constantes desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penas:

I - na primeira infração: advertência;

II - na segunda infração: multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) atualizada pelo IPCA.

III - na terceira infração: multa no valor de R\$100,00 (cem reais) atualizada pelo IPCA e suspensão das atividades musicais ou das atividades geradoras de ruídos, por 15 (quinze) dias;

IV - na quarta infração: cassação do alvará que autoriza atividades musicais e todas as demais fontes emissoras de som, por um período de 365 dias.

§ 1º - As peças infracionais previstas neste artigo, são aplicáveis, entre a menos e a mais grave, mesmo no período de um dia para o dia seguinte, abrindo, no entanto, para cada um, o prazo de defesa previsto na legislação municipal.

§ 2º - São infratores também, sujeitos às mesmas penas do artigo, os músicos que descumprirem as regras do inciso I e II, do artigo 6º desta Lei.

§ 3º - Retorna ao estado primário o infrator que até 60 (sessenta) dias após a aplicação de uma pena não cometer outra.

§ 4º - O infrator que estiver cumprindo pena de suspensão ou cassação de alvará e que venha a executar as atividades que deram causa às penas, terá seu alvará de funcionamento cassado e seu estabelecimento fechado definitivamente.

Artigo 14 - As infrações a esta Lei originar-se-ão sempre através de fiscalização da Prefeitura Municipal em decorrência de:

I - auto de infração elaborado no regular exercício de seu poder de polícia;

II - denúncia escrita de munícipe devidamente qualificado, que se sinta prejudicado pela ação ilegal do estabelecimento;

III - emissão de boletim de ocorrência policial que envolva as atividades definidas nesta Lei; e

PREFEITURA
ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Registrado

fls



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Estado de São Paulo

CGC/MF 57.264.509/0001-69

IV - quaisquer manifestações ou notícias que se revistam de caráter público e notório.

Artigo 15 - Ressalvado o disposto no § 3º do artigo 9º, os estabelecimentos, ficam obrigados, na renovação do alvará, a se adaptarem às demais exigências da presente Lei.

Artigo 16 - As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação; após esse prazo será a multa inscrita na Dívida Ativa.

Artigo 17 - Os recursos, que não terão efeito suspensivo, serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados na data do auto de infração.

Artigo 18 - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal.

Artigo 19 - A Prefeitura Municipal, no cumprimento desta Lei, obriga-se a:

I - manter plantão diurno permanente para atender as reclamações dos munícipes em assuntos relacionados com esta Lei;

II - exigir durante a fiscalização a apresentação de nota contratual coletiva ou certidão liberatória emitida pela Ordem dos Músicos do Brasil, devidamente visada por sua Delegacia Regional.

III - Representar ao Dr. Promotor de Justiça que exerça as atribuições do Meio Ambiente, para as demais medidas penais possíveis, em cada caso de reincidência infracional do estabelecimento.

Artigo 20 - Eventuais despesas decorrentes da execução da Presente Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas tão somente as disposições em contrário.

Registre - se e Publique.

P.M de Espírito Santo do Turvo, 17 de dezembro de 2001.

Angelo Humberto de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
Secretário de Adm. e Finanças
RG-SP 17.914.598

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.
Registrado nesta Secretaria sob nº
176, fls. *OL*, Livro nº
Angelo Humberto de Oliveira
Secretário de Adm. e Finanças
RG-SP 17.914.598